SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202316 - SP (2026/0064165-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	DANIEL SEBADELHE ARANHA - SP457933
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE FERNANDES - SP303856 SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088 FÁBIO INTASQUI - SP350953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANO A EQUIPAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA (ART. 37, § 6º, CF). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA (ART. 373 DO CPC). NEXO CAUSAL E EXCLUDENTES. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PROVA TÉCNICA UNILATERAL. DISPENSA DE PERÍCIA JUDICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE OFENSA DOS ARTS. 369, 370 E 371 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E 369, 370 E 371 DO CPC. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de ressarcimento por sub-rogação, em virtude de oscilação na rede elétrica com dano a equipamento de segurada.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) ocorreu aplicação indevida da responsabilidade objetiva sem comprovação do nexo causal e transferência do ônus da prova; (iii) a condenação se fundou em prova unilateral, com indevida dispensa de perícia judicial.

Documento eletrônico VDA59534744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ea239b5-29fb-4424-a925-1a5c4f2d825e

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e rejeita embargos declaratórios por caráter infringente, com fundamentação suficiente à luz do art. 1.022 do CPC.

4. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva (art. 37, § 6º, da CF) e demanda prova do dano e do nexo causal, admitindo excludentes como culpa exclusiva da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior; a revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto ao nexo e às excludentes demanda reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

5. A valoração da prova técnica apresentada e a desnecessidade de perícia judicial inserem-se no princípio do livre convencimento motivado; a insurgência quanto aos arts. 369, 370 e 371 do CPC é deficiente se não demonstra contrariedade específica ao conteúdo normativo, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

6. As alegadas ofensas aos arts. 186 e 927 do CC e 369, 370 e 371 do CPC não foram objeto de pronunciamento específico, incidindo as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ea239b5-29fb-4424-a925-1a5c4f2d825e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202316 - SP (2026/0064165-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	DANIEL SEBADELHE ARANHA - SP457933
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE FERNANDES - SP303856 SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088 FÁBIO INTASQUI - SP350953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANO A EQUIPAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA (ART. 37, § 6º, CF). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA (ART. 373 DO CPC). NEXO CAUSAL E EXCLUDENTES. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PROVA TÉCNICA UNILATERAL. DISPENSA DE PERÍCIA JUDICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE OFENSA DOS ARTS. 369, 370 E 371 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E 369, 370 E 371 DO CPC. SÚMULAS N. 282/ STF E 211/STJ.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de ressarcimento por sub-rogação, em virtude de oscilação na rede elétrica com dano a equipamento de segurada.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) ocorreu aplicação indevida da responsabilidade objetiva sem comprovação do nexo causal e transferência do ônus da prova; (iii) a condenação se fundou em prova unilateral, com indevida dispensa de perícia judicial.

Documento eletrônico VDA59144615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:40
Código de Controle do Documento: b811af63-7541-4628-a837-f4836fa07899

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e rejeita embargos declaratórios por caráter infringente, com fundamentação suficiente à luz do art. 1.022 do CPC.

4. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva (art. 37, § 6º, da CF) e demanda prova do dano e do nexo causal, admitindo excludentes como culpa exclusiva da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior; a revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto ao nexo e às excludentes demanda reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

5. A valoração da prova técnica apresentada e a desnecessidade de perícia judicial inserem-se no princípio do livre convencimento motivado; a insurgência quanto aos arts. 369, 370 e 371 do CPC é deficiente se não demonstra contrariedade específica ao conteúdo normativo, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

6. As alegadas ofensas aos arts. 186 e 927 do CC e 369, 370 e 371 do CPC não foram objeto de pronunciamento específico, incidindo as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ENERGISA SUL – SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (ENERGISA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador DARIO GAYOSO, assim ementado:

> *APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Sobrecarga na rede elétrica. Dano em equipamento elétrico de uma segurada da autora. Respeitável sentença de improcedência. Dano em aparelhos de segurado. Oscilação na rede elétrica. Direito de regresso. Súmula 188 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Cobertura do sinistro pela seguradora. Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária. Inteligência do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal. Comprovação do nexo de causalidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO.*

Os embargos de declaração de ENERGISA foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59144615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:40
Código de Controle do Documento: b811af63-7541-4628-a837-f4836fa07899

Nas razões do agravo, ENERGISA apontou: (1) não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ; (2) erro de direito na valoração jurídica da prova e indevida mitigação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, em desconformidade com o Tema n. 1.282/ STJ; (3) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

Houve apresentação de contraminuta por HDI SEGUROS S.A. (HDI) defendendo a manutenção da inadmissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ENERGISA alegou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão não enfrentou omissões relevantes indicadas nos embargos; **(2)** contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil e ao art. 373, I e II, do CPC, afirmando aplicação automática da responsabilidade objetiva sem comprovação do nexo causal e indevida transferência do ônus probatório; **(3)** ofensa dos arts. 369, 370 e 371 do CPC, por admitir condenação fundada em prova unilateral e dispensar prova técnica judicial, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

Houve apresentação de contrarrazões por HDI SEGUROS S.A. sustentando a manutenção do acórdão.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

ENERGISA sustentou que os embargos de declaração apontaram omissões relevantes não sanadas, configurando negativa de prestação jurisdicional. Alegou, ainda, obscuridade quanto às teses devolvidas.

Contudo, o acórdão integrativo rejeitou, de modo direto, a existência de vícios no julgado, registrando que a irresignação tinha nítido caráter infringente e que os fundamentos do provimento da apelação estavam claramente expostos: responsabilidade objetiva da concessionária, desnecessidade de prova de culpa,

Documento eletrônico VDA59144615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:40
Código de Controle do Documento: b811af63-7541-4628-a837-f4836fa07899

validade do parecer técnico como elemento probatório, e incumbência da empresa de demonstrar excludentes aptas a afastar o defeito do serviço (e-STJ, fls. 585/586).

Além disso, explicitaram-se os limites dos embargos, com referência expressa ao art. 1.022 do CPC, e a suficiência das razões já lançadas no acórdão de mérito.

Nessa linha, o colegiado destacou que a simples indicação de dispositivos legais não impõe enfrentamento tópico quando a causa foi integralmente resolvida, remetendo ao art. 1.025 do CPC quanto ao prequestionamento ficto, sem reconhecer vício a ser sanado.

A jurisprudência desta Corte assenta que, ausente vício de omissão, contradição ou obscuridade, não há negativa de prestação jurisdicional, mormente quando o acórdão decide integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentação diversa da desejada pela parte.

Nessa linha, a revisão do juízo que reputou suficientes as razões do acórdão esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria revalorar o conteúdo probatório e o itinerário decisório delineado.

Com isso, não se vislumbrou deficiência de prestação jurisdicional.

(2) Dos arts. 186 e 927 do CC e 373, I e II, do CPC: responsabilidade sem nexo e ônus probatório

ENERGISA afirmou que houve aplicação automática de responsabilidade objetiva, sem demonstração do nexo causal, e indevida transferência do ônus da prova, em violação dos arts. 186 e 927 do CC e 373 do CPC.

Todavia, o acórdão recorrido assentou responsabilidade objetiva da concessionária com base no art. 37, § 6º, da CF, exigindo apenas a demonstração do dano e do nexo causal, e reputou válido o parecer técnico apresentado pela seguradora, afastando a desnecessidade de aguardar inspeção da concessionária e a tese de exigências regulatórias como excludentes (e-STJ, fls. 576/577).

Fixou, ainda, que competia à empresa comprovar excludentes (culpa exclusiva, caso fortuito, força maior), o que não ocorreu, e que descargas elétricas são previsíveis e inerentes à atividade, não afastando a responsabilidade quando a proteção da rede é insuficiente (e-STJ, fl. 578).

Em reforço, reconheceu que a autora comprovou o fato constitutivo (apólice, aviso, orçamento, parecer técnico e pagamento), nos termos do art. 373, I, do CPC (e-STJ, fl. 576).

Documento eletrônico VDA59144615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:40
Código de Controle do Documento: b811af63-7541-4628-a837-f4836fa07899

Pretensões de infirmar essas premissas – validade e suficiência do laudo técnico, existência do nexo causal e ausência de excludentes – reclamam revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, por incidência direta da Súmula n. 7/STJ.

A orientação desta Corte, em casos análogos, é clara: a responsabilidade civil das concessionárias prestadoras de serviço público é objetiva, bastando prova da ação, do dano e do nexo causal, e a revisão do juízo sobre culpa exclusiva ou nexo exige reexame de provas:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓBITO POR DESCARGA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA. CULPA EXCLISIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior. (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)*
> *2.* ***No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que o acidente foi causado por falhas na prestação do serviço e que a concessionária não se desincumbiu do ônus probatório quanto à alegada culpa exclusiva da vítima.***
> *3. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.449.422/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 – sem destaques no original)

Nessa moldura, não é possível, no especial, substituir a conclusão do Tribunal estadual sobre a robustez do conjunto probatório e a ausência de prova excludente pela concessionária.

De outro lado, a invocação de dispositivos do Código Civil (arts. 186 e 927) e do CPC (art. 373) não foi objeto de enfrentamento específico no acórdão recorrido, que decidiu a controvérsia à luz do art. 37, § 6º, da CF, e da regra geral de distribuição do ônus probatório, sem tratar do conteúdo normativo dos preceitos civis invocados.

Documento eletrônico VDA59144615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:40
Código de Controle do Documento: b811af63-7541-4628-a837-f4836fa07899

Mesmo opostos embargos de declaração, não houve pronunciamento explícito sobre tais artigos, como reconhecido no acórdão integrativo ao enfatizar a suficiência das razões já lançadas.

Por isso, a matéria, nesses exatos dispositivos, carece de prévio debate específico, atraindo os óbices das Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ, sobre a ausência de prequestionamento.

(3) Dos arts. 369, 370 e 371 do CPC: prova unilateral e dispensa de perícia judicial

ENERGISA alegou ofensa aos arts. 369, 370 e 371 do CPC, por supostamente ter havido condenação fundada em prova unilateral e por ter sido dispensada prova técnica judicial, comprometendo contraditório e ampla defesa.

O Colegiado estadual apreciou a prova, em persuasão racional, afirmando expressamente que o parecer técnico é válido e que sua idoneidade não foi abalada, sendo insuficiente a mera alegação de produção fora do contraditório para lhe retirar credibilidade (e-STJ, fl. 577).

Também registrou que não se pode exigir que a segurada aguardasse inspeção da concessionária para realizar os reparos necessários, e afastou a tese defensiva de descumprimento de regras administrativas como excludentes à luz do regime jurídico da responsabilidade objetiva (e-STJ, fls. 577/578).

A conclusão sobre necessidade ou não de perícia, bem como sobre a suficiência da prova técnica produzida, integra valoração probatória típica das instâncias ordinárias e, portanto, não se submete à revisão no especial, por barreira da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA . SEGURO RESIDENCIAL. ART. 373 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. INTERVENÇÃO. STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PERDA TOTAL DO IMÓVEL. INCÊNDIO. INTEGRALIDADE DA APÓLICE. VALOR DO SEGURO. ADEQUAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1.* ***De acordo com a jurisprudência pátria, o nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.***

Documento eletrônico VDA59144615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:40
Código de Controle do Documento: b811af63-7541-4628-a837-f4836fa07899

> *2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio.*
> *3. No caso, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da adequação do valor do seguro residencial demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.217.629/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023 – sem destaques no original)

A tentativa de reavaliar se o laudo seria unilateral, insuficiente ou sem contraditório importa substituir o juízo de fato do acórdão por nova apreciação do conjunto probatório, o que é inviável.

Além disso, a insurgência indica violação de normas processuais (arts. 369, 370 e 371 do CPC) sem demonstrar, de forma clara e específica, de que modo o acórdão teria contrariado o conteúdo normativo desses dispositivos, limitando-se a reiterar a tese de imprescindibilidade de perícia, já afastada em fundamentos concretos pelo Tribunal estadual.

Essa deficiência atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF, por não permitir a exata compreensão da controvérsia quanto à alegada ofensa normativa.

Assim, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório (nexo causal, suficiência e validade do laudo técnico, indispensabilidade de perícia), incide a Súmula n. 7/STJ, inviabilizando o conhecimento do especial nesses pontos. Pelas matérias federais não examinadas especificamente na origem (arts. 186, 927 do CC e 369, 370, 371 do CPC), incidem as Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ. E, pela deficiência argumentativa acerca da demonstrada violação dos arts. 369, 370 e 371 do CPC, incide a Súmula n. 284/STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de HDI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:40
Código de Controle do Documento: b811af63-7541-4628-a837-f4836fa07899

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.202.316 / SP

Número Registro: 2026/0064165-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10127213920248260482 20250000787520

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	: DANIEL SEBADELHE ARANHA - SP457933
AGRAVADO	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088
	FELIPE FERNANDES - SP303856
	FÁBIO INTASQUI - SP350953
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:44
Código de Controle do Documento: 6e01effc-fa6f-4fc2-8fe0-881dcd0fd373